



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.002952/2007-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.632 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de julho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MARCOS DE MELO GONTIJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DECADENCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN.

Inexistindo a apuração do imposto a ser homologado ou o recolhimento antecipado deste, não há como aplicar o disposto no art. 150, §4º, do CTN, devendo, no caso, ser utilizado o disposto no art. 173, I, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial.

GANHO DE CAPITAL. IMOVEIS RURAIS. DIAT.

A falta de apresentação de DIAT, relativamente ao ano de aquisição e ao de alienação força a consideração dos valores constantes nos instrumentos que caracterizaram a compra e venda dos imóveis rurais analisados.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10675002952/2007-63, em face do acórdão nº 09-27.765, julgado pela 4ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 08 de janeiro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

*"O auto de infração de fls. 4/9 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 132.598,02 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e dois centavos), composto da seguinte forma: R\$ 54.300,00 de imposto; R\$ 40.725,00 de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 37.573,02 de juros de mora (calculados até 31/08/2007).*

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, a Fiscalização apurou, conforme descrito à fl. 5, a falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital:*

*"No curso da ação fiscal, o sujeito passivo não comprovou o recolhimento do ganho de capital referente às transações de fl. 10.*

*Existe divergência entre o preço de venda constante do título de transferência e aquele informado pelo fiscalizado (fl. 53), em relação aos imóveis 2 e 3 da planilha mencionada anteriormente. Assim, foram adotados os valores das escrituras.*

*O valor do custo foi considerado aquele constante nas declarações de renda. Para os imóveis 01 e 02 o custo considerado foi de ZERO, pois não constam nas declarações de renda, nem tampouco o fiscalizado apresentou comprovante, apesar de devidamente intimado. "*

*Por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 81), o autuado apresentou a impugnação de fls. 67/76, em 15/10/2007 (carimbo dos correios no envelope colacionado à fl. 77), na qual aduziu, em síntese, acerca:*

*1 - da tempestividade da peça impugnatória;*

2 - da preliminar de decadência atinente às infrações apontadas para os fatos geradores de 01/02/2002 e 10/07/2002, considerando-se a previsão estampada no art. 150, § 4º, do CTN, e o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, expresso nos Acórdãos 106-12750 (sessão de 19/06/2002), 104-19069 (sessão de 05/11/2002) e 106-12782 (sessão de 11/07/2002), uma vez que o interessado somente em 13/09/2007 fora cientificado do lançamento;

3 - no mérito, ao apurar o ganho de capital, o agente fiscal identificou o valor de venda incorretamente, porquanto alheia ao que determina a IN SRF n. 84/2001, já que o seu art. 19, § 1º, VI, dispõe que para os imóveis adquiridos a partir de 1997 o valor de alienação da terra nua consiste naquele declarado no DIAT do ano de alienação e não o constante da escritura;

3.1 - nesse propósito, requereu o impugnante, à fl. 75, o prazo de quinze dias para a juntada dos DIAT's e, com isso, provar qual o valor de alienação que deve ser considerado para fins de cálculo do ganho de capital; de mesma sorte, os custos de aquisição também são os constantes dos DIAT's os quais serão juntados em dez dias;

3.2 - com relação às vendas do ano de 2002, o agente fiscal considerou como "zero" o custo de aquisição, o que é incompatível com o valor da terra nua no DIAT;

« 3.3 - caso entenda que o custo do bem deve ser o valor da escritura de compra, o imóvel vendido em fevereiro de 2002 deve ter o custo de R\$ 30.000,00 e o vendido em julho de 2002 o custo de R\$ 90.000,00, conforme constam nas escrituras, as quais serão juntadas no prazo de quinze dias; ainda em relação ao imóvel vendido em fevereiro de 2002, a escritura de alienação demonstra que o preço da transação foi o de R\$ 30.000,00, sendo a importância de R\$ 52.000,00 adotada apenas para efeito de apuração do ITBI.

Posteriormente, em 13/11/2007 (carimbo dos correios no envelope juntado à fl. 89), o procurador do contribuinte ofereceu a petição de fls. 79/80 no intuito de apresentar as escrituras de compra dos imóveis alienados no decorrer do ano calendário 2002, onde constam os valores de custos correspondentes a R\$ 30.000,00 (imóvel residencial - fls. 85/86) e R\$ 90.000,00 (imóvel rural - fls. 83/84).

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se, assim, parcialmente o crédito tributário lançado. A parte dispositiva do acórdão conta com a seguinte redação:

"Diante do disposto, não há quaisquer reparos a se fazer no tocante aos imóveis rurais vendidos a Ricardo Safatle Soares e Jorge Abraão Neto, conforme itens "3" e "4", do demonstrativo de fl. 10, quando foram apurados os ganhos de capital de R\$ 160.000,00 (22/09/2003) e R\$ 40.000,00 (20/11/2003), respectivamente.

*Por outro lado, mesmo mantido o valor da venda do imóvel transmitido a Valdemir Alves, em 10/07/2002, de R\$ 110.000,00, há que se reconhecer o seu custo de R\$ 90.000,00, consignado na escritura de fls. 83/84, de 27/07/1999; daí, apura-se o ganho de capital equivalente a R\$ 20.000,00 (R\$ 110.000,00 - R\$ 90.000,00).*

*Em face das necessárias modificações e com base nos demonstrativos de fls. 7/8, o imposto apurado assume o seguinte contorno:*

Mês/Ano	Infrações (R\$)	Imposto Devido (R\$)
Fevereiro/2002	0,00	0,00
Julho/2002	20.000,00	3.000,00
Setembro/2003	160.000,00	24.000,00
Novembro/2003	40.000,00	6.000,00
<b>Total</b>		<b>33.000,00</b>

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 118/128, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencido, principalmente, no que tange a forma como calculado o ganho de capital.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Decadência.**

Assevera que os fatos geradores ocorridos em 28/02/2002 e 31/07/2002 já estariam decaídos, nos termos do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Porém, a tese trazida à baila pela pelo recorrente não é procedente.

Conforme auto de infração, em fl. 6, o sujeito passivo não comprovou o recolhimento do ganho de capital referente as transações de fl. 11. Assim, desde já, importa destacar que, para a atração do disposto no art. 150, §4º do CTN, tem-se por necessário o pagamento antecipado, ou, ainda, a declaração do débito. Assim, não verificando-se a existência de alguma dessas condições, tem-se que aplicável o disposto no art. 173, I, do CTN.

Assim, como ambos os fatos geradores visados foram pertinentes a períodos do ano-calendário 2002, a contagem do prazo para o lançamento tributário iniciou-se em 01/01/2003, ultimando-se, assim, em 31/12/2007. A constituição do crédito tributário ocorreu em 13/09/2007 (ciência do contribuinte - AR de fl. 76), previamente, portanto, ao quinquênio estabelecido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência.

### **Mérito.**

No mérito, observa-se que a Fiscalização identificou 4 (quatro) imóveis, cujas alienações geraram ganhos de capital ao contribuinte:

1 - um imóvel residencial, localizado na Rua Adolfo Carlos Carísio, 311, em Araguari/MG;

2 - uma propriedade rural, na Fazenda Jordão ou dos Verdes e Brejo Alegre, em Araguari/MG;

3 - uma propriedade rural, localizada em Catalão/GO; e

4 - uma propriedade rural, localizada em Ouvidor/GO.

Para o imóvel de nº “1”, por sua natureza (residencial), não comporta a alegação contribuinte acerca de valores declarados em DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR). Salienta-se que, neste caso, a Fiscalização adotou o valor de R\$ 52.000,00 como preço da venda ocorrida, contudo, a DRJ de origem, entendeu pela procedência parcial da impugnação para reduzir o valor de alienação para R\$ 30.000,00. O contribuinte não trouxe provas para infirmar tal lançamento, deve ser mantido, portanto.

No tocante aos imóveis rurais, não obstante a previsão tanto para a determinação do custo de aquisição quanto da venda o Valor da Terra Nua - VTN constante do DIAT, conforme previsto no art. 136 do RIR/1999, tem-se que o contribuinte nada apresentou de provas nesse sentido, seja no decorrer da ação fiscal, seja na fase impugnatória ou, ainda, na recursal. Em assim sendo, há que se observar o que estabelece o art. 10, § 2º, da IN SRF nº 84/2001:

*“§ 2º. Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante dos respectivos documentos de aquisição e de alienação.”*

Diante do disposto, não há quaisquer reparos a se fazer no tocante aos imóveis rurais vendidos a Ricardo Safatle Soares e Jorge Abraão Neto, conforme itens “3” e “4”, do demonstrativo de fl. 10, quando foram apurados os ganhos de capital de R\$ 160.000,00 (22/09/2003) e R\$ 40.000,00 (20/11/2003), respectivamente.

Assim, carece de razão o recorrente, pois não provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

### **Pedido de diligência.**

Por fim, importa referir que o ônus da prova é do contribuinte, não cabendo este Colegiado realizar diligências, quando o próprio contribuinte deveria trazer tais

Processo nº 10675.002952/2007-63  
Acórdão n.º **2202-004.632**

**S2-C2T2**  
Fl. 142

---

documentos aos autos. Assim, improcede o pedido de diligência formulado pelo recorrente, conforme artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator